



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 535-41.2012.6.21.0057

Procedência: BARRA DO QUARAÍ – RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BARRA DO QUARAÍ

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA ELEIÇÃO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1. Não apresentação dos extratos bancários. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Barra do Quaraí, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Notificado acerca do relatório preliminar para expedição de diligências (fls.30/31) o partido permaneceu inerte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fls. 33/34), o perito apontou as seguintes falhas: **a)** prestação de contas referente a 1ª parcial foi entregue fora do prazo legal; **b)** prestação de contas final entregue em desconformidade com o prazo legalmente fixado; **c)** não foram apresentadas peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas; **d)** foram detectados gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem comprovação por meio de notas fiscais.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 36/37).

Sobreveio sentença (fls. 38/39) desaprovando as contas com fundamento nos termos do art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o partido interpôs recurso e juntou documentos (fls. 44/50).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 12 de agosto de 2013, segunda-feira (fl. 40), sendo o recurso interposto em 15 de agosto de 2013, quinta-feira (fl. 39), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, portanto devendo ser conhecido.

Analisando os autos, verifica-se que o ora recorrente, mesmo sendo intimado acerca das providências que deveria tomar para sanar as irregularidades da prestação de contas, permaneceu inerte.

Em sede recursal, junta extratos bancários do mês de agosto e dezembro (fls. 49/50), o que, de nenhuma forma corrige as falhas apontadas pelo perito no relatório final de exame.

Sabe-se que a não apresentação dos extratos bancários em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 3559, Acórdão de 03/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4) (grifos meus)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica. A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 762293, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2) (grifos meus)
“Não houve indicação de contas bancárias, em função que o partido não teve nenhuma movimentação do gênero e continua até a presente data sem ter conta bancária para o CNPJ indicado”.

Quanto às outras falhas indicadas no relatório final de exame, sequer foram mencionadas pela agremiação partidária no sentido de tentar corrigi-las.

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que juntas comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, subsistindo a irregularidade apontada pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença pela desaprovação das contas apresentadas.

Porto Alegre, 06 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)